



INSTITUTO FEDERAL
Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

**ALANY SILVA DE ASSUNÇÃO
RUDILENE DE SOUZA NEGREIROS**

**USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

PORTO VELHO

2024

**ALANY SILVA DE ASSUNÇÃO
RUDILENE DE SOUZA NEGREIROS**

**USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo apresentado ao Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, como requisito para a obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador: Natascha Alexandrino de Souza Gomes

PORTO VELHO

2024

Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema Gerador de Ficha Catalográfica do IFRO,
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

Negreiros, Rudilene de Souza.

Inteligência Artificial pelo Judiciário Brasileiro: uma análise à luz dos
direitos fundamentais. / Rudilene de Souza Negreiros, Alany da Silva
Assunção, Porto Velho-RO, 2024.
19 f.

Orientador(a): Prof^a. Ma Natascha Alexandrino de Souza Gomes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Superior de Tecnologia em Gestão
Pública) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia -
IFRO, Porto Velho-RO, 2024.

1. Inteligência Artificial. 2. Vieses. 3. Celeridade. 4. Regulamentação. 5.
Poder Judiciário. I. Assunção, Alany da Silva. II. Gomes, Natascha
Alexandrino de Souza (orient.). III. Instituto Federal de Educação, Ciência e
Tecnologia de Rondônia - IFRO. IV. Título.

Bibliotecário(a) Responsável: Celia Reis Sales, CRB-CRB11/955 (Campus Porto Velho Zona Norte)

USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: uma análise à luz dos direitos fundamentais

Alany Silva de Assunção
Rudilene de Souza Negreiros
Natascha Alexandrino de Souza Gomes

Resumo: O uso da Inteligência Artificial (IA) pelo Poder Judiciário brasileiro traz desafios que devem ser analisados à luz dos direitos fundamentais, tendo em vista que tal tecnologia vem influenciando, cada vez mais, o direito. Assim, seu uso tem como objetivo a celeridade (em atividades repetitivas), mesmo sendo considerada uma tecnologia de alto custo, proporcionando alguns ganhos processuais; todavia, também pode proporcionar a falta de transparência e vieses, que advém da perpetuação dos dados de treinamento da IA, e podem ser amplamente replicados em decisões. Por esse motivo, este trabalho trata da presente temática, valendo-se da metodologia da revisão bibliográfica, haja vista ser de suma importância a existência de uma regulamentação e fiscalização, com intuito de não replicar mais preconceitos.

Palavras-chave: IA; Vieses; Celeridade; Regulamentação.

Abstract: With the advent of artificial intelligence in the Brazilian judiciary, it led to some challenges, the light of fundamental rights whether or not they are respected, given that technology influences the law. It aims to speed, in activities that demanding repeatability. Even though it is considered high cost, it has provided a quality of life for the servers, no matter how much human creativity has, however, the use of this technology provides the lack of transparency and bias that comes from the programmers themselves who are widely replicated in decisions. For this reason, it is of paramount importance that there is a regulation and inspection with no more prejudice.

Keywords: IA; Biases; Speed; Regulation.

INTRODUÇÃO:

O uso da Inteligência Artificial (doravante IA) no Judiciário brasileiro é tema assaz relevante, considerando já ser uma realidade – que traz desafios éticos e legais (como a transparência, algoritmos, privacidade dos dados etc), especialmente considerando que a tomada de decisão judicial envolve aspectos humanos, subjetivos – e o Direito de todo o mundo vem sendo influenciado pelo uso dessa tecnologia.

Nesse contexto, é amplamente utilizada, pois, promove uma celeridade na análise de documentação, para o Poder Judiciário. Além de contar, que através da tecnologia as pessoas podem acessar a justiça, sem que haja a necessidade de deslocar-se até o fórum. Sendo amplamente utilizado em atividades repetitivas. Atualmente existem nos Tribunais Superiores alguns projetos de IA como Victor, Athos e Mandamus.

Contudo, a IA trouxe algumas desvantagens como por exemplo custos mais altos, por se tratar de inovação; não possui criatividade original justamente por tratar de máquina e elevar a taxa de desemprego (Lage, 2022), pois acontece a substituição de pessoas por IA. Também trouxe, segundo Toledo e Pessoa (2023, p.03), “[...] dois problemas se destacam: a (falta de)

transparência nos sistemas de IA e os vieses cognitivos replicados na decisão judicial com uso de IA [...].”

Por mais que a proteção dos dados pessoais estejam asseguradas na Constituição Federal (CF/88) acaba não sendo o suficiente para evitar a discriminação. Como por exemplo excluído grupos, continuidade das desigualdades existentes na sociedade. É fundamental que a tenha uma regulamentação e fiscalização. Pois os algoritmos são conjuntos de instrução para realizar tarefas a ele determinadas com o objetivo de resolver um problema específico. Se faz necessário que existam padrões e testes para detectar e combater preconceitos (LAGE,2022).

Diante disso, é essencial que o ordenamento jurídico brasileiro se aproprie e discipline o uso da IA, elaborando seu marco legal. A IA é um sistema multidisciplinar, que tem a finalidade de imitar os processos cognitivos do ser humano, com intuito de resolver problemas e os avanços nas aplicações da IA em todos os campos do conhecimento são notáveis. Segundo Lage, 2022, p.41: “A utilização das técnicas de *Machine Learning*, *Deep Learning* e a crescente oferta de produtos com IA embutida, demonstram com segurança que a IA está entranhada na nossa vida”.

Considerando tal realidade, em dezembro de 2022 houve a criação da Comissão CJSUBIA no Senado Federal, a Comissão de Jurista responsável por subsidiar a elaboração do Marco legal da IA no Brasil. De acordo com Senado (2022), o objetivo de tal comissão é: “subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei nºs 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.” Nesse contexto, a criação deste marco legal visa também assegurar que os direitos fundamentais, previstos em nossa Carta Magna, sejam garantidos.

Dentre os problemas do uso da IA pelo poder público, especialmente no Judiciário, temos os eventuais riscos, vieses que essa tecnologia apresenta (racismo, desigualdade de gênero e discriminação algorítmica). Assim, o uso da IA, pelo Judiciário pátrio, pode violar direitos fundamentais, como a igualdade, não discriminação, privacidade, transparência, proteção de dados, entre outros. Os possíveis vieses (presentes nos algoritmos, como racismo e discriminação de gênero), ameaçam o direito à igualdade e à dignidade humana, uma vez que decisões judiciais enviesadas podem perpetuar injustiças – em vez de corrigi-las.

Diante disso, esta pesquisa busca examinar como a IA vem sendo utilizada em nosso ordenamento jurídico, pelo poder público, especialmente no Judiciário pátrio, investigando se os princípios éticos e os direitos fundamentais estão sendo respeitados. Essa é uma análise essencial para o assunto, dada a relevância do tema, já que os direitos fundamentais revelam os

principais valores de uma sociedade. Para tanto, a metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo livros e artigos científicos relevantes, além de uma análise detalhada das normas jurídicas pertinentes. Em particular, enfatiza-se o Projeto de Lei nº 2.338/23, que visa estabelecer o futuro marco legal da inteligência artificial no Brasil. Essa abordagem permitirá não apenas compreender o contexto legal atual, mas também identificar lacunas e oportunidades para o desenvolvimento ético e regulatório da IA no país. A integração de diferentes fontes de informação e a análise crítica das implicações jurídicas contribuirão para um entendimento mais profundo das questões em jogo.

1. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO:

No Brasil, a realidade mostra que já temos inúmeros exemplos do uso da IA no setor público, em geral. Há o uso da IA pela Administração Pública, a fim de gerar maior eficiência nos processos administrativos: um exemplo é a IA utilizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e Tribunal de Contas da União (TCU) chamada “ALICE” - acrônimo de Análise de Licitação e Editais - que faz o cruzamento de informações e proporciona maior celeridade nas contratações públicas. Nesse contexto, tal ferramenta de IA auxilia na celeridade, diminuindo o tempo da resolução dos processos administrativos, pois existe a possibilidade dessa tecnologia ler textos e classificá-los por parte (sendo eles escritos ou não) e constrói suas categorias de análise e depois os relacionam de acordo com os padrões pré-estabelecidos. Por esse motivo, vários documentos podem ser analisados em menos tempo e com um grande volume.

Em relação ao objeto deste estudo, o uso da IA pelo Judiciário brasileiro, em 2019 foi criado o Laboratório de Inovações para o Processo Judicial (formulado pela portaria n.25/2019), com intuito de criar uma rede de cooperação para composição de um ecossistema de tarefas da IA, que foi melhorado com a formação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ).

Em fevereiro de 2021, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, incentivou, em sua gestão, a justiça digital e apresentou o “Programa Justiça 4.0”. que propunha o “Juízo 100% digital”, ou seja, a sociedade e os usuários podem, por meio da tecnologia, acessar a justiça, sem haver a necessidade de deslocar-se até o fórum, sendo o Processo Judicial Eletrônico – PJe – a sua única plataforma, com uma base de dados estatísticos Datajud¹.

¹ Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais (Portal CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>, acesso em: 04 Setembro 2024.

Nesse contexto, a chamada “Justiça 4.0” foi sendo implantada nos Tribunais pátrios: um exemplo disso foi o estado do Rio de Janeiro, que cumpriu a Resolução do CNJ n.345 de 2020, que permitiu que sete áreas fossem processadas e julgadas por meio do Juízo 100% Digital. O intuito é auxiliar os jurisdicionados nas resoluções de conflitos (FUX, 2022).

Assim, a IA pode auxiliar o servidor do Judiciário, especialmente em atividades repetitivas: por isso, há anos, o Judiciário iniciou sua fase de automação (podendo mencionar o Processo Judicial Eletrônico – PJE). Há, porém, confusão entre os termos (IA e automação): “É interessante perceber que a análise e interpretação de programas como IA ou como automação não é pacífica, havendo discrepâncias e indistinções, seja na doutrina seja pelo Judiciário, que lida com os projetos de elaboração e execução dos programas de informática” (Toledo; Pessoa, 2023, p.15).

Hoje, o Judiciário brasileiro possui vários projetos de IA, inclusive em seus Tribunais Superiores: tais como o “Victor”, “Athos”, “Mandamus”. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, se mostra um entusiasta do uso da IA no Poder Judiciário brasileiro, inclusive para minutas sentenças e outras decisões judiciais.² Atualmente, o STF opera dois robôs: o supracitado Victor, utilizado desde 2017 para análise de temas de repercussão geral na triagem de recursos recebidos de todo país, e a Rafa 2030 (Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030), que é uma ferramenta de IA lançada em 2022 para apoiar a classificação de acórdãos ou de petições iniciais em processos do STF na Corte de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) definidos pelas Nações Unidas, por meio de comparação semântica (STF, 2023).

O “Victor” foi desenvolvido por meio da parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), sendo pioneiro na aplicação da IA no Judiciário brasileiro, com intuito de deliberar ou abrandar as problemáticas existentes, para obter mais

² Sobre o uso da IA nas decisões judiciais, sustenta Toledo (2023): “Pondera-se, ainda, que a condição de os seres humanos figurarem como “supervisores” ou “validadores” das decisões, atos processuais e seus respectivos textos produzidos pelas máquinas pode significar um deslocamento ou até substituição, em que, talvez, a atividade humana se torne secundária na tomada de decisão judicial. É que a função humana desempenhada pode se resumir em apenas “clique” para “validar” a decisão da máquina e “autorizar” a inserção das respostas no processo judicial. Ou seja, a rapidez da máquina em oferecer as respostas, a ideia de que as soluções da máquina possuem elevada acurácia e a capacidade de fazê-lo para uma quantidade grande de processos judiciais ao mesmo tempo indicam a possibilidade de que a validação seja só um “click”, pois os seres humanos operam com os vieses da confiança, confirmação, facilidade, conveniência, comodidade, dentre outros. A organização institucional e as pressões do sistema judicial por metas, celeridade e eficiência concorrem para que o trabalho já realizado pela máquina não seja revisto ou refeito, mas apenas encaminhado para finalizar o processo judicial. Quanto à *revisão humana* de decisões, no PL nº 2.338/2023, determina-se que é *direito* da pessoa que tiver seus interesses impactados de maneira significativa por decisão tomada por IA (art. 10), devendo o Poder Público que contratar, desenvolver ou utilizar sistemas de IA adotar medidas que garantam tal direito (art. 21, inc. IV)”.

eficiência e celeridade nos processos. Assim, Victor foi criado para auxiliar o STF, verificando os temas de repercussão geral dos Recursos Extraordinário (RE)³ e classificando-os de acordo com a temática. No ano de 2018, ele classificou 27 temas e também extraiu dados com maior facilidade, ele é responsável por executar quatro atividades como: converter imagens (png) em textos (processo digital ou eletrônico); capaz também de identificar começo e fim, como por exemplo de uma peça processual, de uma decisão; classificar e separar as peças processuais, que são frequentemente utilizadas no STF e identificar temas que sejam de Repercussão Geral (STF, 2021).

Ademais, o STF usa o “Victor” para agrupar os processos por temas e para verificar se os recursos abordam questões que já foram consolidadas em tema de repercussão geral. Para o futuro, a proposta é aprimorar a aplicação da IA na identificação e no respeito aos precedentes vinculantes, além do desenvolvimento de sistemas que resumam processos com qualidade, e com a supervisão de um magistrado. Por exemplo: um caso com 20 volumes pode ser sintetizado em cinco páginas para um ministro do STF, concluindo que a utilização da tecnologia pode ajudar o Brasil a ter uma tramitação processual célere, tendo em vista que há 85 milhões de processos em curso no país (Rodas, 2024).

O sistema “Athos”, criado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui o intuito de automatizar o exame de admissibilidade recursal. Essa plataforma usa as palavras próximas para agrupar em blocos de 50 processos, que constam 90% de semelhança. Foi desenvolvido a partir de junho 2019, com a proposta de intensificar a formação de precedentes qualificados. Já nos anos 2020 e 2021, o Athos participou de 40% de formação.

A plataforma “Mandamus” foi implementada por meio de acordo de cooperação técnica entre Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), desenvolvido pelo TJRR juntamente com a Universidade de Brasília (UnB), com o intuito de proporcionar mais eficiência no procedimento de processos judiciais, e também reafirmar a sustentabilidade com órgãos jurisdicionais. O intuito é a redução de tempo em tramitação dos processos, reduzindo o acúmulo de trabalho nos tribunais. Nesse contexto, após automatizar os

³ A repercussão geral foi incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e está tratada no Regimento Interno do STF, especialmente nos seguintes artigos: “Art. 329: A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.” (Brasil, 1980). Ainda, assim está positivada a Repercussão Geral, em nosso CPC: “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal. (...)” (Brasil, 2015).

cumprimentos dos mandados judiciais, houve uma redução dos gastos e uma qualidade de vida melhor para servidores cartorários e oficiais de justiça. Ou seja, a IA juntamente com a geolocalização, verifica decisões e se necessário o mandado judicial, há elaboração e distribuição entre os oficiais de justiça, localizando o mais próximo, assim cumpri as diligências e aumenta a produtividade e conseqüentemente segura o cumprimento dos mandados (Rodrigues, 2021).

Todavia, algumas das desvantagens do uso da IA no Poder Judiciário brasileiro são: o desenvolvimento de IA requer custos mais elevados, justamente por ser uma inovação complexa, com sistemas que estão em constante adaptação; falta de criatividade original, haja vista que as máquinas não podem replicar as habilidades inerentes ao cérebro humano, nelas faltam sentimentos e capacidade de valoração – o que há abundantemente nos seres humanos, pois são sensíveis; e desemprego - conseqüentemente, a substituição de humanos por máquinas pode levar ao desemprego em massa (Lage, 2022).

Há vários problemas no uso da IA pelo Judiciário brasileiro, conforme apontamentos de Toledo e Pessoa (2023, p.03), destacando que:

No cenário brasileiro, as informações sobre o uso concreto dos programas de IA e/ou de automação na tomada de decisão judicial são escassas, confusas e, por vezes, contraditórias. Geralmente, são encontradas nos sítios oficiais dos Tribunais, enquanto as respostas oficiais em face de solicitações formais por pesquisadores do tema no âmbito acadêmico mostram-se lacônicas ou ambíguas. Nesse sentido, dois problemas se destacam: a (falta de) transparência nos sistemas de IA e os vieses cognitivos replicados na decisão judicial com uso de IA. Tais problemas suscitam especialmente quatro abordagens: (a) a incompatibilidade estrutural entre a forma de processamento de dados pela IA e a forma de aplicação do Direito; (b) a incapacidade da IA de realizar juízos de valor e sua conseqüente reprodução dos juízos de valor de seus desenvolvedores; (c) acentuação pelos programas de IA dos vieses cognitivos envolvidos na decisão; (d) a opacidade dos algoritmos e dados da IA.

Ademais, muito embora seja imprescindível que o processo judicial seja mais célere, e que os servidores fiquem menos sobrecarregados, também é igualmente essencial analisar os riscos inerentes ao uso da IA em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Poder Judiciário, à luz dos direitos fundamentais positivados em nossa Carta Magna de 1988.

2. RISCOS DA IA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO – DIREITOS FUNDAMENTAIS, RACISMO E DESIGUALDADE DE GÊNERO:

Entende-se que o cérebro humano é responsável por processar e interpretar as informações que vão efetuar nas decisões e julgamentos da pessoa; porém, está sujeito a limitações e vieses cognitivos, na tentativa de simplificar o processo da informação, podendo levar a tomada de decisão tendenciosa, influenciadora de como o indivíduo interpreta o mundo. Dessa forma, pode acarretar na injustiça, no preconceito racial e no preconceito de gênero.

O relatório de pesquisa publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2020): "Tecnologia aplicada a gestão dos conflitos no âmbito do poder Judiciário brasileiro", destaca preocupações sobre a aplicação da IA nos Tribunais pátrios, especialmente em relação à preservação dos direitos fundamentais, com foco na discriminação algorítmica.

O Poder Judiciário é responsável por resolver conflitos e promover a pacificação social. Logo, a presença de algoritmos discriminatórios nas decisões judiciais pode resultar em injustiças e danos irreparáveis (CAMBI; AMARAL, 2023).

Sobre o tema, assim assevera Toledo e Pessoa (2023, p.08):

Por sua vez, quanto aos vieses algorítmicos, as chances de potencialização, em caso de sua ocorrência, são elevadas, pois apenas 4% dos dados inseridos nos programas de IA em uso pelo Poder Judiciário são publicamente disponíveis e podem ser revisados. Acontece que as maiores chances de desvios cognitivos estão na seleção dos dados a serem processados pela IA, pois tais dados são escolhidos a partir da valoração atribuída a características que os singularizaram, eliminando-se outras possibilidades, portanto.

Ademais, segundo Faleiros (2023, p.50): “ O estudo da Inteligência Artificial está intrinsecamente ligado à amplitude do valor atribuído aos dados na sociedade da informação”.

Embora a Constituição Federal (CF/88) garanta a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (art. 5º, inc. LXXIX, ou seja, a proteção dos dados pessoais é direito fundamental conforme Emenda Constitucional nº115/2022), isso não é o bastante para evitar a discriminação. Isso ocorre porque os algoritmos, impulsionados pela IA e sua capacidade de aprendizagem, podem continuar a discriminar, mesmo com restrições ao uso de informações sensíveis. Como forma de solucionar variados problemas humanos, as decisões têm sido aplicadas na medicina, na educação, nas finanças, nas transações comerciais etc, porém, em face do seu próprio aprendizado e desenvolvimento (*Machine Learning e Deep Learning*) podem perder a transparência e auditabilidade aumentando o risco para a sociedade, pois, consequentemente dão margem ao fenômeno da discriminação algorítmica, o qual precisa ser mais bem estudado (CAMBI; AMARAL, 2023).

Essa discriminação pode se manifestar de diversas formas: desde a exclusão de certos grupos, até a perpetuação de desigualdades já existentes na sociedade, tais como as discriminações de raça e gênero. Portanto, é crucial que os desenvolvedores de IA estejam

informados sobre seus próprios vieses e trabalhem para mitigar esses efeitos negativos durante o processo de treinamento da IA. Todavia, isso não é suficiente, sendo necessário, além disso, regulamentação e fiscalização adequadas para garantir que os sistemas de IA sejam justos e imparciais em suas decisões, promovendo assim uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Diz Faleiros (2023, p.51): “Escritos doutrinários recentes indicam como essas situações punem pessoas em razão de modelos preditivos alimentados por dados coletados de inúmeras fontes e que abastecem algoritmos hipercomplexos (Muntadas, 2021, pp. 641-658)”. Ainda, o autor sustenta que:

Se, no passado, já se enunciava a ideia de que vários direitos poderiam interagir no contexto interno de uma mesma sociedade, o que denotava a preponderância do aspecto territorial dessa aferição, atualmente, as estruturas de mercado se tornam cada vez mais dependentes da atenção, pois dados são coletados para produzir as mais estratificadas soluções baseadas em preferências dos usuários, formando ecossistemas baseados em controle, nos quais os algoritmos ‘mais eficazes’ e mais desejados são os que coletam e estratificam mais dados – gerando desigualdades –, os processam em menor tempo e oferecem as mais rápidas respostas à finalidade operacional para a qual foram desenvolvidos, impondo novos desafios ao direito, que se depara com a premente necessidade de “descolonizar o pensamento, pensar desde a fronteira, propor um paradigma outro ou desobediência epistêmica” (Zuboff, 2019a, p. 4). (Faleiros, 2023, p.51-52)

Sobre o tema, temos o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, estabelece definições cruciais para fortalecer a proteção dos indivíduos diante desta tecnologia. Além de introduzir princípios para o uso da inteligência artificial, o Projeto aborda conceitos didáticos no artigo 4º, como os descritos nos incisos VI e VII, que tratam da discriminação e da discriminação indireta, respectivamente. Essa legislação representa um avanço significativo, substituindo conceitos abstratos por critérios mais claros e objetivos para a salvaguarda dos direitos humanos fundamentais (CAMBI; AMARAL, 2023).

De acordo com Toledo e Pessoa (2023, p.09): “Deve-se destacar que transparência, auditabilidade, e rastreabilidade são propostas no PL no 2.338 como princípios do desenvolvimento, implementação e uso da IA no país (art. 3o, inc. VI, IX) (...)”.

Destaca-se, ainda, o capítulo terceiro, que versa sobre a categorização dos riscos, fazendo menção às hipóteses em que é vedado o uso da inteligência artificial e àquelas em que é necessária a observância de critérios mais rígidos. Nota-se que a classificação é ampla, tendo o artigo 17 estabelecido para quais finalidades de uso os sistemas de inteligência artificial são considerados de alto risco. O inciso VII deste dispositivo prevê o uso da inteligência artificial pela administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei. Entretanto, percebe-se que, ao prever a

administração da justiça como finalidade categorizada como alto risco, ignora-se a sua abrangência, uma vez que os serviços judiciários incluem desde o atendimento ao cidadão para prestar uma informação simples até uma decisão judicial, os quais não necessariamente mereceriam igual tratamento. Desse modo, é possível questionar se é razoável manter a administração da justiça, como um todo, classificada como de alto risco. Com efeito, embora seja disruptivo e bem completo, o Projeto de Lei precisa ser debatido e aprimorado, para tratar mais profundamente sobre as classificações de risco e suas pormenorizações (CAMBI; AMARAL,2023).

O Judiciário tem um importante papel na efetivação dos direitos fundamentais (Barroso, 2023), não é adequado delegar a função de julgamento para máquinas nem utilizar IA apenas para aumentar a eficiência, já que isso pode comprometer a promoção da justiça em casos específicos. No encerramento do J20, encontro de representantes das Supremas Cortes dos países do G20, que ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em maio de 2024, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso mencionou alguns riscos da IA, como a eliminação de empregos, o uso para fins bélicos, a reprodução de preconceitos e a massificação da desinformação. Para minimizar esses riscos, o Ministro afirmou ser preciso promover uma regulação da IA que proteja direitos fundamentais e a democracia e torne a tecnologia transparente, para que a sociedade possa entender como ela funciona, (RODAS, 2024).

Ademais, segundo a professora Toledo, sobre o uso da IA na tomada das decisões judiciais (2023, p.18):

A tomada de decisão judicial implica não apenas o conhecimento de dados, mas julgamentos, com elaboração de juízos de valor sobre atos, fatos, interesses que compõem a realidade. A valoração de algo como bom (juízo de valor) ou como devido/ correto (juízo de dever) deve ser atividade exclusivamente humana, pois a determinação da vida cabe ao próprio indivíduo e à sociedade na qual se insere, sob pena de alienação de sua capacidade de autodeterminação, de liberdade. A delegação à IA dessa competência decisória pode significar alienação da liberdade, que, como direito fundamental, é inalienável

Desta forma, o uso da IA, nas decisões judiciais propriamente ditas, pode ferir os direitos fundamentais, conforme o tópico a seguir.

2.1 DISCRIMINAÇÃO ALGORITMICA:

A percepção da discriminação – baseada em fatores como origem, raça, sexo, cor, nacionalidade e idade – como um problema jurídico encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que, no artigo 3º, IV, cf/88, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, preocupa-se com a promoção do bem de todos. Tal proteção é reforçada no artigo 5º, § 2º, da Magna Carta por meio da incorporação dos tratados de direitos humanos, dos quais o Brasil faz parte, no rol dos direitos fundamentais (Constituição Federal, 1988).

Sistemas de IA contêm algoritmos e, segundo a Resolução nº 332 de 2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020), o algoritmo é uma sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico (Resolução nº 332, 2020, CNJ). Dessa forma, o algoritmo é um conjunto de instruções para realizar uma determinada tarefa, conseguindo executá-la, fazendo uma identificação com o próprio processo, que nada mais é que um conjunto de instruções que seguidas vão produzir um resultado de um julgamento válido, justo e assertivo. O objetivo de um algoritmo é resolver um problema específico, geralmente por alguém como uma sequência de instruções (LAGE,2022). Ou seja, são atalhos que nos ajudam a dar instruções aos computadores.

Nesse sentido, a *Machine Learnig* seria a capacidade da máquina de aprender. Porém, o uso de uma base correta de dados pelo treinamento da IA, contudo, não garante que o resultado de seu emprego não será discriminatório, porque, conforme Isabela Ferrari, Daniel Becker e Erik Wolkart destacam: “(...) em determinadas circunstâncias a máquina reforçará circunstâncias sociais que mereciam modificações, seja porque o emprego de data mining reproduz padrões existentes de discriminação, seja porque reflete preconceitos existentes na sociedade”. Devido à falta de neutralidade dos programadores e à falta de verificação científica, a IA muitas vezes é alimentada com dados imprecisos e imperfeitos. Dessa forma, os algoritmos produzem injustiças por meio da heurística, com a repetição de vieses cognitivos discriminatórios (CAMBI; AMARAL,2023).

Nos EUA, por exemplo, ocorreu o famoso caso *COMPASS*: esta ferramenta desenvolvida para auxiliar Tribunais na análise dos riscos de um detento reincidir na prática de crimes. O algoritmo foi desenvolvido pela empresa *Northpointe*, hoje chamada *Equivant*. Um artigo publicado pelo jornal investigativo ProPublica colocou em dúvida a utilização do sistema, afirmando que era racialmente enviesado, conclusão a que chegou a partir da análise das pontuações de risco de mais de 7 mil pessoas presas no condado de *Broward*, Flórida, nos anos de 2013 e 2014 (CAMBI; AMARAL,2023). Segundo o jornal, o escore de avaliação de risco da empresa apontava pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco, no entanto, enquanto negros classificados como de alto risco não eram acusados de

novos crimes, brancos caracterizados como de baixo risco cometiam novos crimes, o que evidenciaria um viés racista no algoritmo (CAMBI; AMARAL,2023). Em resposta, a empresa divulgou relatório técnico refutando a análise feita pela ProPublica e publicou carta pública afirmando que software não possuía um viés racial e que seu algoritmo era preciso (CAMBI; AMARAL,2023).

Além disso, uma pesquisadora chamada Joy Buolamwini, ativista digital e cientista da computação ganense-americana, do *MIT Media Lab*, fez um experimento com seus colegas de pele branca, que eram identificados pela IA com facilidade, porém, ela, mulher negra, não tinha seu rosto imediatamente reconhecido como humano, mas tão somente após a aplicação de uma máscara clara. Com isso, constatou-se que tal IA tinha viés racista. Após, ela funda a Liga da Justiça Algorítmica (*Algorithmic Justice League*), que é uma “instituição que defende os direitos dos cidadãos contra os perigos da Inteligência Artificial” (CAMBI; AMARAL,2023).

Quanto à desigualdade de gênero, garantir o equilíbrio de gênero no campo do aprendizado de máquina é fundamental para evitar que os algoritmos perpetuem as discriminações existentes na sociedade. É necessário desenvolver padrões e testes que possam identificar e combater preconceitos. A utilização da IA representa uma oportunidade para resolver esses desequilíbrios, priorizando a inclusão, o empoderamento e a igualdade (LAGE, 2022). A falta de diversidade pode gerar a criação de sistemas e ferramentas de IA com vieses e desequilíbrios.

De acordo com *Global Gender Gap Report* de 2018, ao fazer um exame da representação feminina nas indústrias de IA, notou-se uma lacuna significativa de gênero na área. Apenas 22% das profissionais de IA em todo o mundo são mulheres. Alemanha, Brasil, México e Argentina estão entre os países com a maior diferença de gênero (LAGE, 2022).

3. ANÁLISE COMPARATIVA DA REGULAÇÃO DA IA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE AS EXPERIÊNCIAS NORTE-AMERICANA E DA UNIÃO EUROPEIA (UE)

A Comissão de Juristas do Senado Federal (2023) ampara a tramitação da elaboração do futuro Marco legal da IA no Brasil. Conforme *Mid Journey* (2023), os países necessitam “recalcular a rota”, ou seja, agregar à tecnologia em discussões e textos (SOARES, 2023).

Após o advento do *ChatGPT* (e como ele foi amplamente aderido pela população mundial), a discussão sobre o uso da IA foi ampliada ao redor do globo. Com isso, Filipe Medon

(doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ e membro da Comissão de Juristas do Senado Federal, responsável pela elaboração do Marco Legal da IA no Brasil) afirma que se vivencia nos dias atuais uma “corrida regulatória”, entre Estados Unidos juntamente com a União Europeia, na regulação internacional. Os EUA discutem as diretrizes e obrigações que podem ser desenvolvidas. Entretanto, a UE aplica um ponto de vista mais “horizontal” com o resguardo de direitos fundamentais (SOARES, 2023).

Nesse contexto, a União Europeia (UE) aprovou o regulamento 2024/1689 do parlamento europeu e do Conselho, no dia 13 de junho de 2024, que tem como objetivo de melhorar o mercado interno, e promover uniformização através do regimento jurídico, para obter desenvolvimento, a posição no mercado, serviços e uso da IA, têm que estar em concordância com valores preestabelecidos da UE, com a finalidade de adotar a IA, que será centralizada no ser humano, com confidencialidade, também com o propósito de proteger a saúde, a segurança, os direitos fundamentais, a democracia, o Estado de Direito e a proteção do meio ambiente, com intuito de assegurar um anteparo as consequências prejudiciais dos sistemas de IA, apoiando com isso a inovação (Regulamento UE 2024/1689).

Baseando-se em três pilares principais: riscos, obrigações e utilização. Foi proibido, na UE, a identificação e categorização biométrica para o policiamento preditivo. A lei de inteligência Artificial da União Europeia influencia diretamente o nosso Projeto de Lei 2338/2023, em tramitação no Senado Federal brasileiro (SOARES, 2023).

Os EUA, em 2023, reuniu diretores executivos de grandes empresas do setor, por exemplo *Google*, *OpenAi* e *Microsoft* para debater sobre produtos que sejam seguros. “O setor privado tem o dever ético, moral e legal de garantir a segurança de seus produtos”, segundo a vice- presidente daquele país, Kamala Harris. O governo norte-americano preocupa-se com “possibilidade de interferência de interesses no processo regulatório do país”. Mas, o desejo de ser imparcial e ter mais objetividade foi depositado sobre as máquinas, o que não foi atendida na totalidade, pois percebeu-se que não tinha a capacidade de excluir os vieses que foram implementados pelos programadores. Que ocorrem na programação humana como também na ampla base de dados, reproduzindo as discriminações existentes como machismo, misóginos, sexistas, racistas, aporofóbicos ou homotransfóbicos (SOARES, 2023).

Além disso, no Brasil, o Projeto de lei 2338/23 encontra-se no Senado Federal, e a última atualização (até o término desta pesquisa) foi feita no dia 04 de setembro de 2024, projeto na Relatoria (SENADO FEDERAL, 2024), sendo proferido, naquela data, o seguinte andamento:

CTIA - Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil. **Situação:** AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA. **Ação:** Na 22ª Reunião, atendendo ao Requerimento nº 2, de 2024-CTIA, a Comissão realiza audiência pública com a finalidade de debater o tema autorregulação e boas práticas, para instruir o PL 2338/2023, que dispõe sobre o uso da inteligência artificial no Brasil, e seu último relatório, com a participação de Courtney Lang, Vice-presidente de Política, Confiança, Dados e Tecnologia no Conselho da Indústria de Tecnologia da Informação de Washington, D.C.; Luis Fernando Prado, Advogado e professor convidado de pós-graduação *latu sensu* na Faculdade de Direito de Vitória (FDV); Matthew Reisman, Diretor de Privacidade e Política de Dados no Centro de Liderança em Política de Informação de Washington, D.C.; Ronaldo Lemos, Diretor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio); e Christina Aires Correa Lima de Siquiera Dias, Advogada Especialista da Confederação Nacional da Indústria (CNI), representante de Antonio Ricardo Alvarez Alban, Presidente da CNI. (Senado Federal, 2024).

Quanto ao referido marco legal (ainda em tramitação), será necessário aguardar a sua conclusão, acompanhando tais discussões, especialmente sobre as dificuldades de encontrar o ponto ótimo entre a regulação excessiva – o que poderia trazer prejuízos ao desenvolvimento tecnológico – e insuficiente – o que, por outro lado, pode ferir direitos e garantias fundamentais. Ainda, tal projeto de lei trata do uso da IA no Judiciário brasileiro, sendo imprescindível acompanhar a sua tramitação, especialmente em razão dos riscos relativos a possíveis violações de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Parafraseando (LAGE, 2022) a aplicação da IA pode trazer inovações significativas para a administração da justiça, como a automação de processos, a melhoria na eficiência e a redução de erros humanos. Essas inovações têm o potencial de acelerar a tramitação de processos e oferecer uma análise mais precisa de grandes volumes de dados. No entanto, essa transformação tecnológica não está isenta de riscos e desafios que podem impactar diretamente os direitos fundamentais dos cidadãos, pois a esta reflete os vieses e preconceitos de seus programadores. Uma grande vantagem é a celeridade no processo reduzindo a sobrecarga dos servidores, porém, se faz necessário verificar os riscos inerentes à luz dos direitos fundamentais, tendo em vista que, os seres humanos estão sujeitos a limitações e vieses cognitivos, por esse motivo com intuito de simplificar pode levar a decisão tendenciosa, de acordo como indivíduo interpreta o mundo. Logo, leva a uma arbitrariedade ou prejuízo irreversível.

É fundamental que os algoritmos sejam claros e compreensíveis, permitindo que os cidadãos entendam como as decisões são tomadas, isso não apenas aumenta a confiança, mas

também permite que possam questionar e contestar essas decisões se necessário. Além disso, deve haver um sistema bem definido de responsabilização para lidar com erros ou preconceitos nos resultados gerados pela inteligência artificial. Tendo em vista que a IA é um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas que imitam a inteligência humana, que por sua vez é falha, é resultado da idealização e do trabalho realizado por pessoas, com suas crenças, cosmovisões, ideologias e vieses cognitivos. Isso pode levar à discriminação algorítmica e ainda que o programador não tenha inserido critérios discriminatórios, a ferramenta pode se valer de estereótipos e preconceitos pelo cruzamento de bancos de dados (CAMBI; AMARAL,2023). Isso pode resultar em padrões de discriminação na IA, replicando e amplificando preconceitos já existentes na sociedade. Nesse sentido, auditorias frequentes e diretrizes éticas podem ajudar a reduzir os riscos de discriminação, e a colaboração entre profissionais de tecnologia, ética e direitos humanos é vital para criar uma IA justa e equitativa. O debate contínuo entre a sociedade, os criadores de tecnologia e os formuladores de políticas será crucial para abordar esses desafios de maneira eficaz.

Assim, a implementação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de mecanismos robustos de controle e supervisão para evitar abusos e assegurar que as decisões judiciais permaneçam fundamentadas em princípios éticos e jurídicos. Portanto, embora a IA possa oferecer avanços significativos para o sistema judiciário, é fundamental que seu uso seja alinhado com os valores fundamentais que sustentam o Estado de Direito. Garantir que a tecnologia não comprometa os direitos dos cidadãos e que seja utilizada de forma transparente e responsável é crucial para a construção de um Judiciário mais eficiente e justo, que respeite e promova os direitos fundamentais em uma era digital.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria.** *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 2, p. 23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/>. Acesso em: 26 Jun. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338**, de 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br> . Acesso em 13 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.** Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 dez. 1980. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RegimentoInterno.pdf>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF finaliza teste de nova ferramenta de inteligência artificial. **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/> . Acesso em: 12 julho, 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Organização do Senado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br> Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. STF, 2021.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em 12 de Julho 2024.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://Resolução nº 332>. Acesso em: 13 de Setembro, 2023.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. . **Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais.** *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023. DOI: 10.53798/suprema.2023.v3.n2.a250. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 Abril de 2024

FUX, Luiz. **Relatório Final Gestão Ministro Luiz Fux Programa Justiça 4.0. Portal CNJ, Brasília, 2022.** Disponível em: <https://cnj.jus.br> . Acesso em: 12, julho de 2024

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. **Discriminação algorítmica e colonialismo digital** in *Inteligência artificial no sul global: regulação, riscos discriminatórios, governança e responsabilidades* [recurso eletrônico] / organização Haide Maria Hupffer, Wilson Engelmann, Tais Fernanda Blauth. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro.** São Paulo: Juspodivm, 2022.

RODRIGUES, Alex. **Solução de inteligência artificial de Roraima integra Plataforma Digital da Justiça. CNJ Conselho Nacional de Justiça, 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 de julho 2024.

RODAS, Sérgio. **Judiciário deve usar inteligência artificial para resumir ações e fazer minutas de decisões, diz Barroso.** 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 26 de junho, 2024.

SOARES, Matheus. **China, EUA e União Europeia lideram corrida regulatória.** Desinformante, 2023. Disponível em: <https://desinformante.com.br/corrída-regulatória/> .Acesso em: 04 setembro 2023.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 10, n. 1, e237, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/qRC4TmVXVDJ8Wkv7Ns49jxH/?lang=pt>

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.** Jornal Oficial da União Europeia, L 204, p. 1-15, 15 jun.2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa> . Acesso em: 01/08/2024 .